



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009598-85.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACKSON ORLANDELLI PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0009598-85.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jackson Orlandelli Pires

Execução: 0011663-87.2023.8.26.0050

VOTO Nº 6459

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito ministerial de reforma da decisão que concedeu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Ausência de vedação constitucional. Crime comum. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Precedentes. Requisitos preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão proferida em 17.05.2024, pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que concedeu ao executado **Jackson Orlandelli Pires** indulto da pena que lhe foi imposta, com fundamento no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 64/68).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão judicial, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos legais, aduzindo que há vedação constitucional à concessão do benefício para o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, a Defesa apresentou contraminuta (fls. 42/46), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 47).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 57/59).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O sentenciado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 23/24).

A d. Magistrada de primeiro grau concedeu o indulto da pena imposta ao sentenciado, sob o fundamento de que não há vedação constitucional à concessão da benesse ao condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

Previamente, cumpre observar que o indulto, propriamente dito ou indulto coletivo, é uma modalidade de clemência concedida pelo Presidente da República a toda uma coletividade de condenados que preencherem determinados requisitos previstos em decreto presidencial.

Tal instituto está previsto expressamente pela Constituição Federal como competência privativa do Presidente da República, nos termos de seu artigo 84, inciso XII.

No que se refere ao delito de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, 11.343/06), cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533/MS, afastou a sua natureza hedionda, de modo a possibilitar-lhe a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo nº 600) e, por consequência, cancelou a Súmula nº 512.

Posteriormente, com a vigência da Lei nº 13.964/19, que, dentre outros, alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, introduziu-se ao referido dispositivo, referente à progressão de pena, o § 5º, que assim dispõe: *“Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

Tal disposição solidifica de forma expressa na Lei de Execução Penal o entendimento dos tribunais superiores a respeito do caráter comum do denominado tráfico de drogas “privilegiado”.

Quanto ao Decreto Presidencial nº 11.846/2023, prevê o seu artigo 1º, inciso XVII:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (...)."

Ao analisar o dispositivo, constata-se que o Decreto possibilita a concessão de indulto coletivo e da comutação de pena aos condenados pela prática do delito de tráfico de drogas "privilegiado", o que se alinha à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem a ausência de caráter hediondo desse delito.

Nesse sentido:

"As instâncias ordinárias consignaram que o delito de tráfico privilegiado teria natureza equiparada a crime hediondo, motivo pelo qual proibiram a concessão de anistia, graça ou indulto ao Agravante, o que está em franco descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça." (STJ, AgRg no AREsp 1709758/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020).

Assim, verifica-se não haver impedimento constitucional para que o Presidente da República conceda indulto ao condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, nos termos da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

Em acréscimo, verifica-se que o texto do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não incluiu a figura privilegiada do rol de crimes previstos na Lei nº 11.343/06 que não admitem a benesse em comento, do que se extrai que a vontade do legislador foi permitir a concessão de indulto coletivo e comutação de pena aos condenados pela prática de tráfico de drogas privilegiado, haja vista que o impedimento se limitou ao *caput* e §1º do art. 33, bem como artigos 34 a 37 e art. 39 da Lei de Drogas.

A prerrogativa de conceder o indulto recai exclusivamente sobre a Presidência da República, considerando sua conveniência e oportunidade. Cabe ao Poder Judiciário individualizar a aplicação dessa norma coletiva aos beneficiários e avaliar, quando necessário, a constitucionalidade do decreto presidencial por seus órgãos colegiados, sem adentrar no mérito administrativo. Esse procedimento concretiza o princípio dos freios e contrapesos, visando coibir excessos no exercício do poder estatal.

Não cabe ao Judiciário, portanto, proceder a uma interpretação extensiva das restrições contidas no decreto presidencial, mas, apenas, declarar direito já existente se preenchidos os requisitos para tanto.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é possível a concessão do indulto aos condenados por tráfico de drogas, com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 2. "De acordo com o art. 7º do ato Presidencial, o indulto natalino não abrange os crimes tipificados no caput e no § 1º do ar. 33, exceto na hipótese prevista no §4º do referido dispositivo, no art. 34 e no art. 36 da Lei n. 11343/2006. E o art. 5º, caput, estabelece que "[s]erá concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos"(HC n. 818.978/SP, rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, DJ de 25/9/2023.) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 852.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

Nesse mesmo sentido este E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por concessão do indulto integral de pena atinente ao crime de

tráfico de entorpecentes privilegiado. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19. Agravante que preenche os requisitos do art. 2º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001274-29.2024.8.26.0496; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDULTO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão que deferiu o pedido de indulto não acolhimento o crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada, é suscetível de contemplação da benesse, por expressa previsão legal (art. 2º, inc. I, c/c o art. 1º, inc. XVII) interpretação lógica e sistemática da integralidade do Decreto Presidencial precedentes DESPROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004069-87.2024.8.26.0502; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento:
26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)*

Diante disso, conforme se extrai do cálculo de penas de fls. 23/24, o sentenciado, primário, já havia cumprido mais de 1/4 (um quarto) de sua reprimenda até a data de 25.12.2023, ou seja, já possuía o requisito exigido pelo art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial.

Portanto, correta a r. decisão que concedeu o indulto ao agravado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator